



ESTADO DO ACRE
Prefeitura Municipal de Mâncio Lima

LEI Nº 18 DE 24 DE ABRIL DE 1991.

" Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1992, e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA, ACRE, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal Aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS.

Art.1º - Ficam estabelecidas que as construções que se seguem serão as diretrizes para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 1992.

SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS.

Art.2º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços necessários ao cumprimento dos objetivos do município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.3º - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido / pelo município, considerando-se, entretanto;

- I - A carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabore o orçamento;
- II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - As despesas com pessoal e encargos sociais serão projetadas com base na política salarial do governo Federal, respeitando o limite estabelecido no art.163 da Constituição Estadual.



ESTADO DO ACRE
Prefeitura Municipal de Mâncio Lima

Art. 49 - O montante das despesas dos orçamentos Fiscal e da seguridade social, não deverá ser superior ao das receitas.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS.

Art. 59 - Constituem as receitas do município, aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das atividades econômicas, que por conviência possa vir a executar;
- III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos;
- V - empréstimos tomados por antecipação de receita.

Art. 69 - A estimativa das receitas considerará:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar em produtividade de cada fonte;/
- II - a carga de trabalho estimado para o serviço, quando este for remunerado;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e de contribuição de melhoria;
- IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 79 - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o de contribuição de melhoria.

§ 19 - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação de contribuição de melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa.

§ 20 - A administração do município dependerá esforços no sentido de diminuir o volume de Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 89 - O município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1992.



ESTADO DO ACRE
Prefeitura Municipal de Mâncio Lima

Cont.Fl.nº 03.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se esten-
derão à administração da Dívida Ativa.

Art. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exerci-
das pelo município, terão suas fontes revistas e atualizadas,
considerando-se fatores conjunturais e sociais que possam in-
fluenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Art. 10º - O município executará como prioridades as seguintes
ações definidas para cada setor, como seguem:

I - Setor de Administração, Planejamento e Finanças.

- a) - prosseguir ações no âmbito de casa da Câmara Municipal,
- b) - manutenção das atividades do município,
- c) - reforma na estrutura administrativa com criação e extin-
ção de órgãos;
- d) - treinamento de recursos humanos;
- e) - revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada
espécie tributária;

f) - Construção da Sede da Prefeitura.

g) - aquisição de máquinas e equipamentos.

h) - reformas de prédios públicos.

i) - Construção de GI mercado público,

II - Setor Social:

a) - Recuperação de escolas

b) - construção de escolas c/ 4 salas de aula.

c) - Construção de GI ginásio coberto

d) - Const. de estádio municipal.

e) - Const. de 10 postos de saúde.



ESTADO DO ACRE
Prefeitura Municipal de Mâncio Lima

Cont.,,

- f) Construção de 100 casa populares.
- g) - Construção de 20 peças artesanais.
- h) - Construção de bueiros
- J) - Construção de aterro sanitário.

III - Setor Econômico.

- a) - manutenção da mercearia municipal.
- b) - abertura de estradas, para escoamento de produtos agrícola.
- c) - Construção de pontas.

IV - Setor Urbano.

- a) - abertura e pavimentação de ruas.
- b) - construção de praças.

Parágrafo Único- Os projetos de execução plurianual deverão estar incluídos obrigatoriamente no Plano Plurianual.

CAPÍTULO II

O ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 119 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 120 - O orçamento municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade e serem executadas por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 130 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados e serem distribuídos aos órgãos municipais (com exclusão de amortizações de empréstimos), serão considerados as prioridades e metas determinadas no capítulo I, bem como a manutenção e financiamento dos serviços já implantados.

Cont.,,



ESTADO DO ACRE
Prefeitura Municipal de Mâncio Lima

Cont. . . .

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 149 - Caberá ao departamento de Finanças do Município a coordenação de elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Art. 159 - O projeto de lei orçamentária anual, será enviado pelo poder executivo até 30 de Setembro de 1991.

Parágrafo Único - A Câmara deverá devolver o projeto de lei orçamentária, para sanção, até o dia 30 de novembro, e só entrará em recesso, se pois de concluídas as fases de apreciação e votação de matéria em parte.

Art. 169 - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Mâncio Lima, Ac, 01 de Agosto de 91



Dr. Luis Helesman de Figueiredo
Prefeito Municipal